



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0088/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 3122/2024
ASSUNTO : Representação - Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) n. 032/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00000619/2024-21)
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO : Brascom Comércio e Serviços LTDA
RELATOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1. Trata-se de **Representação** proveniente de denúncia formulada pela empresa BRASCOM Comércio e Serviços Ltda (CNPJ n. 03.558.963/0001-01), noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 032/2024/SML/PVH, que tem como objeto o Registro de Preços Permanente – SRPP para aquisição de material de consumo (água mineral) por 12 meses para atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho/RO.

2. Em síntese, o representante consigna que houve descumprimento da legislação e das regras do edital, com objetivo de favorecer a empresa REALMED Comércio e Serviços Ltda (CNPJ n. 44.641.727/0001-23), vencedora de 3 lotes da licitação, supostamente em conluio com a pregoeira na condução do Pregão, apontando as seguintes irregularidades:

- a) A desistência irregular dos lotes com cota reservada, como manobra para burlar as regras do edital;
- b) Condução irregular do certame, com reaberturas e suspensões injustificadas do pregão;
- c) Imparcialidade e favorecimento da empresa Realmed, em razão de concessões inadequadas de prazos;
- d) Aceite irregular de atestado técnico incompatível com o objeto da licitação; e
- e) Inexequibilidade quanto ao produto referente ao lote 09 da licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. O expediente foi analisado por meio de procedimento de apuração preliminar (PAP), para exame dos critérios de seletividade¹, os quais não foram preenchidos por não terem alcançado os índices mínimos, de acordo com o que consta no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, por isso, a Unidade Técnica propôs o não processamento e, por consequência, o arquivamento do feito.

4. Todavia, na DM-00177/24-GCVCS-Decisão Inicial², o Relator entendeu que os fatos narrados e os indícios de irregularidades na condução do certame justificariam a ação de controle por parte da Corte de Contas, logo, em discordância com a proposta técnica, determinou o processamento do feito e o conhecimento da Representação.

5. Feitas as notificações de estilo, constatou-se a apresentação da documentação pelo senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, na qualidade de Superintendente Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sendo submetido ao crivo da Unidade Técnica³, a qual concluiu que não foram constatadas irregularidades passíveis de responsabilização, bem como, apensar de existirem algumas falhas formais na condução do certame, elas não comprometem a sua lisura, propondo o que segue:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

124. Por todo o exposto, propõe-se:

125. **I – Considerar improcedente** a representação formulada pela empresa Brascom Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 03.558.963/0001-01), em face do PE n. 032/2024/SML/PVH, que objetivou o registro de preços para eventual aquisição de material de consumo (água mineral) por 12 (doze) meses, para atender às necessidades da administração pública direta e indireta do município de Porto Velho/RO, eis que os apontamentos iniciais não se revelaram como ilicitudes no plano concreto;

126. **II – Recomendar** ao órgão de controle interno do município de Porto Velho/RO que promova a apuração de responsabilidade da empresa Realmed Comércio e Serviços Ltda., considerando os indícios de que, no bojo do PE n. 032/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600.00000619/2024-21), empreendeu desistência estratégica dos lotes 06 e 08, reservados à participação de ME/EPP, com o propósito de evitar a aplicação dos preços mais vantajosos ofertados nesses lotes à conta principal, correspondente aos itens 05 e 07, o que pode ter acarretado prejuízo financeiro à administração pública, devendo o procedimento observar os princípios do contraditório e da ampla defesa e avaliar possível infração aos princípios da moralidade administrativa e vantajosidade econômica previstos na legislação;

127. **III – Dar conhecimento** aos responsáveis do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos e das manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao

¹ ID 1671536.

² ID 1679943.

³ ID 1737698.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

princípio da publicidade e em conformidade com a Recomendação n. 3/2013/GCOR, que estimula práticas sustentáveis na administração pública;
128. **IV – Arquivar** o feito após as medidas de praxe.

6. Na sequência, por meio de Despacho (ID 1740517), foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

7. **É o relatório.**

DA ADMISSIBILIDADE.

8. De início, registra-se que a presente Representação preenche os requisitos de admissibilidade, previstos nos artigos 78-B, inciso I e II e 80, do Regimento Interno, conforme reconhecido na Decisão Monocrática n. 0177/2024-GCVCS/TCERO⁴, que determinou seu processamento.

DO MÉRITO.

9. O processo tem por objeto a análise de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico (PE) nº 032/2024/SML/PVH, que tinha como objetivo o registro de preços para aquisição de água mineral para atender as secretarias da Prefeitura de Porto Velho/RO.

10. As irregularidades apontadas, foram as seguintes: a) desistência/desclassificação irregular dos lotes com cota reservada para ME/EPP; b) condução irregular do certame, com reaberturas e suspensões injustificadas, bem como concessões inadequadas de prazos; c) favorecimento da empresa Realmed em razão do aceite do envio de documentação fora do prazo; d) aceitação irregular do atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação; e e) inexecutabilidade do produto licitado no item 09 (água mineral em copo de 200ml).

11. A seguir, passa-se à análise ministerial acerca das impropriedades apontadas.

I – Da desistência/desclassificação irregular dos lotes com cota reservada para ME/EPP.

⁴ ID 1679943.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

12. No caso em análise, foi noticiado que, no decorrer da licitação, a empresa REALMED Comércio e Serviços Ltda. teria solicitado a desclassificação de seus lances nos lotes com cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, com o suposto intuito de burlar as regras do edital, vez que, ao vencer simultaneamente a cota principal e a reservada para os mesmos objetos, a contratação seria realizada pelo menor preço ofertado, conforme previsto no item 10.19.1 do instrumento convocatório.

13. A partir do exame do Processo Administrativo n. 00600-00000619/2024-21, constata-se que a REALMED teria vencido os lotes 5, 6, 7, 8 e 9 da licitação, sendo os lotes 5 e 6 para aquisição de água mineral em garrafas de 500ml, os lotes 7 e 8 para garrafas de 2L e o lote 9 para copos de 200ml.

14. Conforme expresso no anexo I do Termo de Referência⁵, os lotes 5 e 6, bem como os lotes 7 e 8, tratam do mesmo produto, diferenciando-se somente quanto ao seu quantitativo e ao público-alvo, vez que os lotes 6 e 8 consistem em cotas reservadas para ME/EPP, nos termos do artigo 4º da lei n. 14.133/2021 c/c Lei Complementar n. 123/2006.

15. Ocorre que, na mesma data dos lances, a empresa apresentou solicitação de desclassificação⁶ das propostas referentes aos itens 1, 2, 6 e 8, sob a justificativa de alteração na proposta de custos pelo fornecedor, o que teria tornado inviável a execução dos valores ofertados, além de um suposto erro de digitação em relação ao item 8 – alegações essas que, ressalta-se, não vieram acompanhadas de qualquer elemento probatório.

16. O Conselheiro Relator, ao analisar sumariamente os apontamentos, considerou que tal desistência dos lotes com cotas reservadas após o sucesso nos lotes com cota ampla poderiam representar, se confirmado, “*manobra estratégica desleal*”, que afrontaria à moralidade administrativa e a finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

17. Contudo, converge o Ministério Público de Contas com o entendimento apresentado pela Unidade Técnica no Relatório Instrutivo de ID 1737698, pela improcedência da falha apontada, considerando suficiente a emissão de recomendação à Administração para apuração de responsabilidade da empresa licitante, conforme os fundamentos expostos a seguir.

⁵ ID 1684164 (pág. 24 a 26)

⁶ ID 1684195 (pág. 26 a 30)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

18. No que se refere à atuação da pregoeira, o aceite do pedido de desclassificação dos referidos lances foi fundamentado na alegação de inexequibilidade dos preços ora ofertados, decorrente de suposta mudança nas condições de fornecimento. Tal medida, encontra respaldo no item 9.4.17⁷ do edital, que autoriza a desclassificação de propostas que se revelem inexequíveis durante a fase de aceitabilidade, sendo, portanto, a medida adequada a ser tomada.

19. Além disso, conforme consignado pela Superintendência Municipal de Licitações no julgamento do recurso administrativo interposto, ainda que a desistência dos lances em alguns lotes possa prejudicar a dinâmica procedimental do certame, não há motivos para desclassificar a referida empresa nos demais lotes em que apresentou proposta de preços mais vantajosa para administração.

20. Ademais, segundo registrado nos autos, a pregoeira, ao proceder a comunicação da desclassificação, comunicou à empresa sobre a possibilidade de instauração de processo administrativo para apuração daquela conduta, que constitui, em tese, infração administrativa, à luz do artigo 155, inciso V, da Lei n. 14.133/21⁸ e do item 16 do edital.

21. Desta forma, não se depreende qualquer conduta irregular, dolosa ou culposa, por parte da pregoeira, passível de responsabilização funcional ou administrativa por omissão ou favorecimento.

22. Por outro lado, subsiste a necessidade de apuração, em sede administrativa, da conduta da empresa Realmed, nos termos do artigo 155, inciso V, da Lei n. 14.133/2021, considerando que não houve a comprovação de fato superveniente ou causa legítima que justificasse a desistência dos lances, mas tão somente simples alegações de fato.

23. Quanto a isso, no julgamento do recurso administrativo⁹ interposto pelo representante, consta informação de que serão efetuados os trâmites processuais para aplicação das sanções administrativas e legais para as empresas desclassificadas por desistência sem justa causa, todavia, não há informações acerca da efetivação destes procedimentos. *In verbis*:

Vale destacar, que **procederemos com os trâmites processuais para aplicação das sanções administrativa/legais a todas as empresas desclassificadas por desistência** e/ou por não atender as convocações, conforme disposto o item 16 do

⁷ ID 1684170 (pág. 20)

⁸ Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

⁹ ID 1648859 (pág. 103)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

edital e no art. 95 e seguintes do Decreto Municipal nº 18.892, de 30 de março de 2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no Município de Porto Velho, bem como informação desta pregoeira no momento da desclassificação no sistema do Comprasnet.

25. Ressalta-se ainda que, conforme apurado pelo Corpo Técnico, caso a empresa Realmed tivesse mantido as propostas nos itens 6 e 8, sagrando-se vencedora dos lotes de cota reservada e de ampla concorrência, a aplicação do item 10.19.1 do edital, que vincula a contratação ao menor preço entre as cotas ampla e reservada, teria gerado uma economia estimada em R\$ 173.672,34 aos cofres públicos.

26. A título de comparação, consoante aos cálculos realizados durante análise de seletividade¹⁰, a economia global gerada pelo certame superou R\$ 800 mil, representando aproximadamente 40% de desconto sobre a estimativa inicial, o que evidencia a vantajosidade do processo, mesmo com a desistência ora analisada.

27. Nesse contexto, não se vislumbra justificativa relevante para movimentação de um processo de contas para apurar tal conduta, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, expressamente previstos no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, por meio dos quais têm-se que a atuação da Administração Pública deve ser compatível com as circunstâncias e finalidades do ato, bem como seja equilibrada em relação aos efeitos dessas falhas.

28. Desta forma, em consonância com a Unidade Técnica, entende-se pela improcedência da irregularidade, vez que a atuação da pregoeira se deu em conformidade com as disposições editalícias e legais, não havendo subsunção normativa que enseje sua responsabilização.

29. Nada obstante, recomenda-se a expedição de recomendação ao órgão de controle interno do Município de Porto Velho, para que promova apuração de responsabilidade da conduta da empresa Realmed Comércio e Serviços Ltda, diante da ausência de comprovação robusta para desistência dos lances em cotas reservadas, considerando os indícios de uma tentativa estratégica de burlar as regras do edital, conforme legislação específica.

II – Da condução irregular do certame - reaberturas e suspensões injustificadas do pregão e concessão inadequada de prazo.

¹⁰ ID 1671536.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

30. A representante alega que a condução do Pregão Eletrônico (PE) nº 032/2024/SML/PVH teria violado os princípios da isonomia, moralidade e julgamento objetivo, em razão de diversas suspensões e reaberturas da sessão pública, inclusive fora do horário de expediente, sem justificativas plausíveis, bem como teria concedido prazos exíguos para manifestação de intenção de recurso, o que teria comprometido a competitividade e o bom andamento do certame.

31. De acordo com os elementos constantes do Processo Administrativo e com a instrução técnica materializada no Relatório de ID 1737698, verificou-se que de fato ocorreram sucessivas suspensões e reaberturas da sessão pública, inclusive em horários posteriores ao encerramento do expediente ordinário da Administração.

32. Todavia, constata-se que todas as suspensões e reaberturas encontram respaldo no próprio edital do certame, mais especificamente no item 10.8¹¹, onde há previsão que, *“Havendo necessidade, o Agente de Contratação/Pregoeiro (a) suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a sua continuidade.”*

33. Observa-se que em todas as ocasiões, a pregoeira informou a motivação da suspensão, dentre elas a necessidade de análise técnica das propostas, instabilidade de sistema, horários de expediente e análise contábil, bem como informou a data e horário do retorno, conforme as informações contidas no histórico de mensagens do chat da compra, no ID 1684197, páginas 7 a 9.

34. Ainda que as reiteraões de suspensão não sejam as melhores práticas sob o ponto de vista da racionalização procedimental, não se verifica, neste caso, atuação que extrapole os limites legais, tampouco conduta reprovável sob o prisma disciplinar.

35. Em relação a reabertura da sessão pública após o horário de expediente ordinário da administração, cumpre destacar que não há qualquer vedação legal ou editalícia para a prática dos atos procedimentais fora dos horários de atendimento ao público, quando não se traz prejuízo aos interessados.

36. Independentemente disso, não se verifica qualquer restrição de acesso aos participantes em virtude do horário de suspensão ou reabertura das sessões, bem como não se

¹¹ ID 1684170 (pág. 22).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vislumbra indícios de tratamento diferenciado ou prejuízo comprovado à competitividade do certame, vez que a os horários previstos para retorno foram rigorosamente cumpridos.

37. Quanto à alegação de concessão de prazos exíguos para manifestação de intenção de recurso, ressalta-se que a Lei n. 14.133/2021, em seu artigo 165, inciso I c/c §1º, inciso I, do mesmo artigo, estabelece que *“a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão”*, bem como assegura aos licitantes o prazo mínimo de 3 dias úteis para apresentação das razões de recurso, prazos estes que foram respeitados no caso concreto.

38. Nota-se a partir dos registros nos autos que, a pregoeira concedeu prazos de 10 minutos para a manifestação de intenção de recurso para todos os licitantes, prazo este que, à título de comparação, é o mesmo disposto no artigo 40 da Instrução Normativa n. 73/2022 da SEGES/ME¹², norma de aplicação no âmbito da administração federal, o que demonstra a razoabilidade do tempo ofertado pela agente de contratação, como bem anotado pela Unidade Técnica.

39. Por isso, não resta demonstrado que a conduta da pregoeira tenha cerceado a defesa dos licitantes, considerando que as comunicações são realizadas por meio do sistema eletrônico oficial, com publicidade e acesso irrestrito, não havendo comprovação de qualquer prejuízo concreto à manifestação dos licitantes. Nessa perspectiva, ausente qualquer afronta ao princípio do devido processo legal administrativo ao regular exercício do direito recursal.

40. Importa destacar que, o exame das irregularidades na condução do certame exige não apenas a análise formal das ações do pregoeiro, mas a demonstração de dolo, má-fé, desvio de finalidade ou erro grosseiro, o que não foi comprovado nos presentes autos, tampouco inferidas pela auditoria técnica.

41. Diante disso, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela improcedência da irregularidade examinada, vez que a condução do pregão se deu dentro das margens de discricionariedade conferidas ao gestor, inexistindo conduta que enseje adoção de medidas na esfera do controle externo.

¹² Art. 40. Qualquer licitante poderá, **durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos**, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer**, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III – Do aceite de documentação enviada fora do prazo. Favorecimento da empresa Realmed.

42. Sustenta também a representante que a pregoeira teria aceitado documentação apresentada intempestivamente pela empresa Realmed, mais especificamente a declaração de inexistência de vínculo, consubstanciando suposto favorecimento indevido da referida empresa, contrariando as disposições do edital e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

43. Em exame ao processo administrativo, percebe-se que, a empresa Realmed Comércio e Serviços Ltda. foi convocada para enviar a declaração inexistência de vínculo de parentesco com agente público, nos termos do artigo 14, V, da Lei n. 14.133/2021, sendo concedido a ela o prazo de 2 horas. Todavia, após o término do prazo, a empresa solicitou prorrogação do tempo para envio da declaração, pedido esse que foi concedido pela agente de contratação. Com esse novo prazo, a empresa enviou a declaração.

44. De acordo com o item 12.1.1 do edital do certame, o prazo fixado para envio de documentação pode ser prorrogado pelo pregoeiro, a partir de solicitação fundamentada pelo licitante, antes de findo o prazo.

45. Na espécie, ainda que a solicitação de dilação tenha se dado somente após o decurso do prazo inicialmente concedido, bem como desacompanhada de justificativa, tal conduta foi aplicada também a outros licitantes, não se verificando, portanto, a ocorrência de tratamento privilegiado, favorecimento ou conduta discriminatória, como pode-se observar no ID 1684197 (pág. 15), conforme observado pelo Corpo Técnico. Ademais, não houve demonstração de prejuízo concreto aos demais licitantes ou à competitividade do certame.

46. Cumpre destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem admitido a possibilidade de prorrogação ou complementação documental que apenas atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública, desde que amparadas em cláusula editalícia expressa e adotada com isonomia entre os participantes no certame, em observância ao princípio do formalismo moderado, que permite a flexibilização de exigências formais em prol da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

47. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, veja-se o seguinte precedente extraído do Acórdão 1211/2021 – Plenário do TCU:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. [...]

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, **entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado.** Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. (grifou-se)
(Acórdão 1211/2021 – Plenário. TCU. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Sessão: 26/05/2021)

48. Portanto, ainda que a medida da pregoeira pudesse ter sido melhor formalizada, com maior detalhamento quanto à justificativa da prorrogação de prazo, não se constata afronta ao princípio da isonomia e impessoalidade, vez que a mesma conduta foi adotada com outra empresa, bem como não há comprovação de favorecimento ou prejuízo material aos demais participantes.

49. Dessa forma, o aceite da documentação da empresa Realmed fora do prazo inicialmente fixado, quando considerada em conjunto com a previsão do edital, a aplicação isonômica a outras licitantes e a ausência de prejuízo demonstrado, não configura



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

favorecimento indevido ou afronta aos princípios que regem o processo licitatório, mas tão somente prevalência do resultado almejado sobre a formalidade do procedimento.

IV – Aceitação irregular do atestado de capacidade técnica incompatível

50. Sustenta o Representante que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Realmed Comercio e Serviços Ltda. seria flagrantemente incompatível com a magnitude do objeto licitado, o que, em sua ótica, deveria ensejar sua inabilitação ou desclassificação, uma vez que o documento comprovaria, dentre outros itens, apenas o fornecimento de 20 pacotes de garrafas de 2 litros e 50 pacotes de garrafas de 500 ml de água mineral, no valor de R\$ 960,00, frente a lotes cuja estimativa superava R\$ 850.000,00.

51. A capacidade técnica é um requisito legal indispensável para assegurar a execução satisfatória do objeto contratado, disciplinada pelo artigo 67 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe um rol de documentos que poderão ser exigidos para fins de habilitação técnica.

52. No caso em apreço, o Pregão Eletrônico nº 032/2024/SML/PVH exigia, em seu item 11.6, a apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido em nome do licitante, que comprove o fornecimento dos materiais compatíveis com o objeto da licitação.

53. Conforme bem analisado pela Unidade Técnica, de fato o atestado apresentado pela Realmed demonstra o fornecimento de objeto análogo ao da licitação, porém em escala substancialmente inferior.

54. Todavia, destaca-se que o edital não fixou critérios objetivos de quantitativo mínimo ou de volume de fornecimento prévio para fins de comprovação, mas tão somente restringiu-se à exigência genérica de apresentação de objeto similar, sem impor parâmetros proporcionais à complexidade ou risco contratual.

55. Outrossim, consoante ao entendimento trazido pelo Corpo Técnico, o produto licitado, água mineral, é bem extremamente comum e de fácil substituição, não demandando exigências extremamente complexas ou de demonstração de maior expertise para seu fornecimento.

56. Por conseguinte, a apresentação de atestado com valor reduzido, embora questionável sob o prisma da proporcionalidade, não configura ilegalidade formal, diante da ausência de exigências mais específicas do instrumento convocatório.

57. Nesse sentir, o TCE/RO, em caso análogo, decidiu da seguinte maneira:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. **CONHECIMENTO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.** FORMA PREVISTA. **SUFICIENTE PARA O OBJETO CONTRATADO.** INCOMPATIBILIDADE DO REGISTRO DE PREÇO. NÃO CARACTERIZA. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO. A inexistência de falhas na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação e ao consequente arquivamento dos autos.

[...]

7.1 Neste caso, a exigência de qualificação técnica, prevista no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, tem a finalidade de que seja comprovada as condições operacionais para execução do objeto a ser contratado, assim, **ante a ausência de complexidade para execução do contrato, não vejo necessidade de maiores exigências.** Dessa forma, para o objeto pretendido não há que se inquirar a forma realizada pela Administração Pública.

7.1.1. Contudo, assiste razão a Equipe Técnica quando levanta a possibilidade de que a **“ausência de definição de quantitativos mínimos para comprovar experiência e capacidade para assumir os compromissos do contrato advindo da licitação, pode gerar insegurança para a própria administração”**, portanto, diante do risco da comissão julgadora se ver obrigada a aceitar qualquer quantitativo apresentado pelas empresas licitantes é que se faz necessário a observação do grau de complexidade na execução do contratado para definição da exigência de qualificação técnica. (grifou-se)

58. Diante disso, considerando a análise literal do que consta expresso no edital, bem como a natureza do objeto contratado, não se verifica irregularidade na conduta da pregoeira em aceitar o atestado de capacidade técnica apresentado pela Realmed.

59. Noutro norte, é importante ressaltar que, embora o procedimento adotado não possa ser considerado ilegal, revela-se a fragilidade técnica no julgamento da qualificação, que exige o aprimoramento para os próximos editais, com fixação de parâmetros mínimos de capacidade técnica compatíveis com o porte e o valor do contrato.

60. A ausência da avaliação da capacidade técnica comprovada e a compatibilidade com os riscos do contrato, ou da aceitação de atestados manifestamente desproporcionais sem qualquer critério de limitação, pode comprometer a execução do objeto, gerar insegurança para a própria administração, e até afastar empresas de maior robustez técnica, desestimulando a concorrência qualificada.

61. Por fim, conclui-se pela improcedência da irregularidade apontada, porém, opina pela emissão de recomendação à Prefeitura de Porto Velho/RO para que, em futuros certames, estabeleça critérios técnicos objetivos e proporcionais de qualificação, observando os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

parâmetros de compatibilidade e complexidade do objeto, a fim de evitar insegurança na fase de habilitação e potenciais prejuízos à execução contratual.

V – Inexequibilidade da proposta vencedora produto licitado no lote 09 (água mineral em copo de 200ml).

62. Por último, a Representante alega que a proposta vencedora no lote 09, referente ao fornecimento de água mineral sem gás em copo de 200ml, seria manifestamente inexequível, porquanto a marca indicada pela empresa Realmed, “LINDÁGUA”, supostamente não comercializaria o produto especificado, o que comprometeria a entrega do item, bem como alega que a proposta de valor 68,15% menor do que o valor estimado não seria exequível, violando os princípios da legalidade, seleção da proposta mais vantajosa e da execução contratual eficiente.

63. A exequibilidade da proposta é hipótese de desclassificação expressamente prevista no artigo 59, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, a qual estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com o mercado, salvo justificativa formal aceita pela administração.

64. O §2º do mesmo artigo, prevê ainda a possibilidade de a Administração exigir comprovação de viabilidade da proposta, quando esta apresentar indícios de inexequibilidade, especialmente em razão de descontos excessivos.

65. No caso em apreço, tem-se que o edital previa a aquisição de 300 caixas de copos de 200ml de água mineral sem gás, com preço estimado em R\$ 46,70 por caixa, o que contabilizaria o total de R\$ 14.010,00. O lance vencedor apresentado pela empresa Realmed foi de R\$ 14,90 por caixa, tendo sido instada a apresentar declaração que demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, conforme pode-se notar das mensagens do “chat” da sessão pública, no ID 1684198, pág. 19.

66. Consoante ao referido no chat da sessão pública, bem como ao mencionado no julgamento do recurso administrativo, a Realmed apresentou seu atestado de capacidade técnica e a declaração afirmando a exequibilidade de sua proposta, garantindo a execução/entrega dos produtos¹³, conforme autorizado pelo artigo 12, inciso III e artigo 59, §2º, ambos da Nova Lei

¹³ ID 1648859 (pág. 98)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Licitações. Tais documentos foram aceitos pela pregoeira como satisfatórios para não causar a desclassificação da proposta vencedora.

67. Embora o desconto seja expressivo, não se trata isoladamente de fato suficiente para caracterizar a inexecutabilidade da proposta, vez que não foi comprovado que o preço ofertado seria incapaz de garantir a execução contratual, ainda considerando que a empresa garantiu a entrega dos produtos, após instada a se manifestar.

68. No que se refere à alegação de inexistência do objeto da marca mencionada na proposta, verifica-se que o lance apresentado pela empresa Realmed indicava a marca “LINDÁGUA”, para fornecimento do objeto licitado no lote 9.

69. Contudo, em consulta realizada ao Portal da Transparência do Município de Porto Velho¹⁴, verifica-se que o extrato da ata publicada — SRPP n. 22/2024/SML/PVH¹⁵, prevê, nas especificações do referido item 9, a marca “MINALINDA” como aquela efetivamente registrada para o fornecimento do produto. Veja-se:

EXCLUSIVO PARA ME/EPP			
9. ÁGUA MINERAL SEM GÁS, ACONDICIONADA EM COPO DE 200ML, REGISTRO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, RÓTULO CONTENDO A ORIGEM DA ÁGUA MINERAL COMO: NOME DA FONTE, NATUREZA DA ÁGUA, LOCALIDADE, DATA E NÚMERO DE CONCESSÃO DA LAVRA, NOME E ENDEREÇO DO CONCESSIONÁRIO, CONSTANTES FÍSICO-QUÍMICO, COMPOSIÇÃO ANALÍTICA E CLASSIFICAÇÃO, ANO, MÊS DE ENVASAMENTO E PRAZO DE VALIDADE, NATURAL SEM GÁS, ACONDICIONADA EM COPO PLÁSTICO (RECICLÁVEL), CAIXA CONTENDO 48 UND.	CAIXA	300	MINALINDA

70. Cumpre salientar que, nos termos do artigo 41 da Lei n. 14.133/2021, é vedada a indicação de marcas específicas nos instrumentos convocatórios, salvo em hipóteses excepcionais devidamente justificadas, o que não é o caso dos autos.

71. Com efeito, o Termo de Referência, ao descrever o objeto pretendido, acertadamente, não previu nenhuma marca específica do bem a ser adquirido, conforme determinação do artigo 41 da Lei n. 14.133/2021.

72. À luz desse contexto, reitera-se entendimento exarado pelo Corpo Técnico, no sentido de que o item em debate configura bem de natureza comum, não havendo necessidade

¹⁴ <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/atas/1338> (acesso em 28/04/2025).

¹⁵ <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/atas/1338/20841/PUBLICA%C3%87%C3%83O-DI%C3%81RIO.pdf> (acesso em 28/04/2025).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de aferição rigorosa quanto à marca ofertada, desde que respeitadas as especificações técnicas e qualitativas previstas no edital.

73. Dessa forma, ainda que persista dúvida quanto à disponibilidade comercial do produto inicialmente ofertado (“LINDÁGUA”), a posterior indicação da marca “MINALINDA” no extrato da ata publicado, bem como a ausência de exigência específica de marca no edital, afastam a configuração de irregularidade material ou omissão relevante da pregoeira, especialmente considerando a natureza comum do objeto e a ausência de demonstração de prejuízo à administração ou aos licitantes.

74. Contudo, diante da natureza do risco apontado e da dúvida razoável quanto à viabilidade econômica da proposta, recomenda-se a emissão de recomendação a Administração para que promova o monitoramento específico da execução dos contratos advindos do SRPP n. 22/2024/SML/PVH oriundo do Pregão Eletrônico nº 032/2024/SML/PVH, especialmente em relação ao item 09, verificando a entrega do produto conforme ofertado, sob pena das sanções previstas na Lei n. 14.133/2021.

CONCLUSÃO.

75. Ante o exposto, convergindo com o posicionamento da Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas opina** que esse Tribunal:

- a) **Julgue improcedente** a representação, considerando a ausência de conduta dolosa ou culposa que tenha causado prejuízo à Administração ou aos demais licitantes no plano concreto;
- b) **Recomende** ao órgão de controle interno do Município de Porto Velho que:
 - i. Promova a apuração de responsabilidade da empresa Realmed Comércio e Serviços Ltda, diante da ausência de comprovação robusta para desistência dos lances em cotas reservadas, considerando os indícios de tentativa estratégica de burlar as regras do edital, avaliando possível infração aos princípios da moralidade administrativa, conforme legislação específica; e
 - ii. Promova o monitoramento específico da execução dos contratos administrativos advindos do SRPP n. 22/2024/SML/PVH oriundo do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Pregão Eletrônico nº 032/2024/SML/PVH, considerando a dúvida razoável quanto à viabilidade econômica da proposta referente ao lote 09, que teve um desconto de 68% em relação ao valor estimado, verificando a efetiva entrega do produto ofertado.

- c) **Recomende** à Prefeitura de Porto Velho/RO que, em futuros certames, estabeleça critérios técnicos objetivos e proporcionais de qualificação, observando os parâmetros de compatibilidade e complexidade do objeto, a fim de evitar insegurança na fase de habilitação e potenciais prejuízos à execução contratual.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 06 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 6 de Maio de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS